

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PM CAMBUQUIRA**

CNPJ: 17.955.386/0001-98
Av Virgilio De Melo Franco, 555
C.E.P.: 37420-000 - Cambuquira - MG

PREGÃO PRESENCIAL

Nr.: 7/2020 - PR

Processo Administrativo:
Processo de Licitação: 8/2020
Data do Processo: 14/01/2020

Folha: 1/2

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contratação de empresa especializada em locação de grupo gerador, tapume de chapa de compensado e gradil a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Cultura.



ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr.

Ao(s) 13 de Fevereiro de 2020, às 14:00 horas, na sede da(o) PM CAMBUQUIRA, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Decreto nº 2413, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório nº 8/2020, Licitação nº 7/2020 - PR, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

Parecer da Comissão: Em prosseguimento, foram recolhidos os envelopes nº 1 "Proposta" e nº 2 "Documentação" das empresas credenciadas, passando-se assim para rubrica do pregoeiro e sua equipe de apoio. A equipe de apoio procedeu à abertura do envelope nº 1 "Proposta", sendo analisada e rubricada por todos os membros e licitantes presentes. Após análise, verificou-se que o Termo de Referência entregue pela Secretaria de Cultura estava com os valores incorretos "o total solicitado não estava compatível com a soma final", diante desse fato, as empresas fizeram a cotação considerando o preço final, o que divergiu com o valor unitário do preço médio solicitado pelo Edital. Em dialogo da Pregoeira com a comissão de licitação, definiu-se que todos itens serão frustrados para o certame. Nada mais a ser tratado, foi encerrada a sessão.

Participante: 2295 - DENISE NEVES DA SILVA ME

Item	Especificação	Un.Med.	Qtde Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
1	Locação de gerador de energia elétrica com potência de 180 KVA, com extintor de carga B.C (por química) – 20 B.C com placa de sinalização E 5 316 mm ART e atestado de moto gerador.	Dia	15,00		0,0000	2.650,00	39.750,00
2	Fechamento com no mínimo 2,20 m de altura, com escoras de dois em dois metros, com estrutura em ótimo estado de conservação	UN	1.000,00		0,0000	29,00	29.000,00
Total do Participante ----->							68.750,00

Participante: 9991 - WEBER LEME DA SILVA

Item	Especificação	Un.Med.	Qtde Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
3	Peça de gradil 0,80 X 2,20, na cor prata, em ótimo estado de conservação em metalon redondo, nos padrões oficiais, conforme resolução de segurança do corpo de bombeiros.	UN	300,00		0,0000	28,00	8.400,00
Total do Participante ----->							8.400,00
Total Geral ----->							77.150,00

NOB

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PM CAMBUQUIRA**

CNPJ: 17.955.386/0001-98
Av Virgilio De Melo Franco, 555
C.E.P.: 37420-000 - Cambuquira - MG

**PREGÃO PRESENCIAL
Nr.: 7/2020 - PR**

Processo Administrativo:
Processo de Licitação: 8/2020
Data do Processo: 14/01/2020

Folha: 2/2



Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.



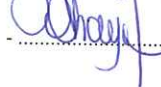
Cambuquira, 13 de Fevereiro de 2020

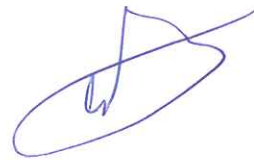
COMISSÃO:

Maria Angela da Silva

Joice de Carvalho Martins

Chayanne Poliana Maciel

 - Pregoeiro(a)
 - Comissão de Licitação
 - Comissão de Licitação





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

PARECER



PARECER JURÍDICO DETECÇÃO DE ERRO EM LICITAÇÃO QUE A TORNA NULA. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. DO CONTEÚDO DA CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pela administração Municipal de Cambuquira/MG acerca da legalidade da conduta da pregoeira que frustrou os itens da licitação diante da detecção de erro insanável no Termo de Referência. É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais



“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).”

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”* (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

3. DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO EM EDITAL DE LICITAÇÃO.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo *“a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais



O nobre administrativista acrescenta que a anulação *“pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”*.

In casu, consoante relatado, quando da verificação das propostas em cotejo com os valores do Termo de Referência, ficou evidente que a soma final não correspondia com os itens valorados individualmente, o que, evidentemente, elide a objetividade, qualidade cuja presença é imperiosa em qualquer certame público.

Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que *“a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”*.

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade. Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realiza-lo em conformidade com os ditames legais.

Por fim, cabe asseverar que a anulação da licitação acarreta a nulidade do contrato (art. 49, § 2º). No mesmo sentido *“a anulação poderá ocorrer tanto pela Via Judicante como pela Via Administrativa”*.

4. DAS CONCLUSÕES:

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial. No caso, se de fato foram constatadas irregularidades que maculam o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS



TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 008/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2020

A Prefeitura Municipal de Cambuquira, através de sua Pregoeira, nomeada pelo Decreto 2.413/2020, vem através deste, decidir e levar a autoridade superior para deferimento sobre o PAL nº 008/2020 Pregão Presencial nº 007/2020 para contratação de empresa especializada em locação de grupo gerador, tapume de chapa compensado e gradil a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Cultura.

Apoiado pelo parecer jurídico emitido dia 14 de fevereiro de 2020, onde exalta irregularidades encontradas no processo licitatório supracitado.

RESOLVE:

Proceder com a anulação do Procedimento Administrativo Licitatório nº 008/2020 Pregão Presencial nº 007/2020 e levar ao senhor Prefeito Municipal para julgamento e deferimento.

Cambuquira, em 14 de fevereiro de 2020

Masilva
Maria Ângela da Silva

Pregoeira


Fabrício dos Santos Simoni
Prefeito Municipal

